

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 5.173 DE 2001

Dispõe sobre o desconto de cinquenta por cento para estudantes do ensino médio e superior no transporte público coletivo rodoviário interestadual de passageiros

Autor: Deputada Nair Xavier Lobo

Relator: Deputado Chico da Princesa

I – RELATÓRIO

O projeto de lei 5.173, de 2001, de autoria da deputada Nair Xavier Lobo, estabelece desconto de 50% para estudantes do ensino médio e superior no transporte público coletivo rodoviário interestadual de passageiros. Tal desconto será custeado pelo Orçamento Geral da União. Além disso, o benefício somente será utilizado nas hipóteses em que não seja oferecido o ensino no domicílio do estudante, e este, portanto, necessite se deslocar. O projeto concede um prazo de dois anos para entrada em vigor da lei.

A este, foram apensados três projetos de lei, a saber:

1) Projeto de Lei n.º 6.201/02

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Conteúdo: Concede desconto de 50% para estudantes no transporte intermunicipal e interestadual, terrestre e hidroviário (art. 1.º). Para gozo do benefício, o estudante deve apresentar comprovante de matrícula e indicar as linhas de transporte a serem utilizadas (art. 2.º). O benefício deverá constar dos editais e

contratos de permissão (art. 3.º). O Executivo regulamentará a lei em sessenta dias (art. 4.º).

2) Projeto de Lei n.º 6.344/02

Autor: Deputado Luiz Ribeiro

Conteúdo: Concede desconto de 50% nas passagens de transporte terrestre a alunos maiores de 12 anos do ensino básico e superior nos cursos de graduação. Aos estudantes menores de 12 anos, é concedido passe livre. Para identificação dos beneficiários, será utilizado o documento emitido pela própria escola (art. 2.º). O disposto na lei será fiscalizado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com pena de cancelamento da concessão às empresas que não cumprirem a lei.

3) Projeto de Lei n.º 6.580/02

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Conteúdo: Desconto de 50% para estudantes de qualquer nível de ensino nos transportes coletivos intermunicipais de passageiros. Para utilizar do benefício, o aluno deverá apresentar “documentos comprobatórios de domicílio na instituição de ensino e indicação das linhas de transporte a ser utilizadas”. (art. 2.º). O Executivo regulamentará a lei em sessenta dias (art. 3.º).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O transporte de passageiros é serviço público, que pode ser delegado à iniciativa privada. Se tratar de transporte interestadual ou internacional, a competência é da União (art. 21, XII, “e”, da Constituição). Se o

transporte for intermunicipal, a competência é dos Estados (art. 25, § 1.º, da Constituição). Já o transporte urbano, compete aos Municípios (art. 30, V, da CF).

A competência desta Casa para legislar cinge-se, portanto, ao transporte interestadual e internacional, por ser apenas este o da competência da União.

As outorgas realizadas pela União são regidas pela Lei 10.233/2001, e, subsidiariamente, pelas Leis 8.666/93 (Lei de Licitações) e 8.987/95 (Leis de Concessões), bem como legislações inferiores específicas (decretos, portarias e, mais recentemente, as normas das agências reguladoras).

Em todos os diplomas legais citados, há dispositivos que protegem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos entre a Administração e o particular que presta o serviço, em consonância com o preceito superior contido no artigo 37, XXI, da Constituição, segundo o qual as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão contratados mediante licitação pública, com cláusulas que mantenham *as condições efetivas da proposta*.

A Lei mais recente, específica para o transporte, em seu artigo 24, VI, determina que cabe a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, resguardar o *“equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos”* e, quando das revisões tarifárias, deverá considerar *“a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário”* (art. 39, § 1.º, “b”, da Lei 10.233/01).

Assim, quaisquer gratuidades ou descontos no preço final das passagens, se não forem assumidos pelo Poder Público, causarão aumento tarifário.

Nessa esteira de informações, percebe-se que o projeto 5.173/01, da deputada Nair Xavier Lobo, tomou o cuidado não só de ater-

se ao transporte interestadual, de competência da União e, conseqüentemente, deste Congresso Nacional, bem como o de fazer com que o Poder Público arque diretamente com os custos do desconto que promove para os estudantes.

As demais proposições apensadas, ao contrário, invadem competência de Estados e Municípios, ao pretenderem alcançar o transporte intermunicipal e urbano, e não especificam as fontes de custeio para os descontos que concedem, sendo fonte, se aprovados, de aumento de tarifa para o conjunto da população, o que, há muito, esta Comissão firmou posição contrária. Os dois motivos nos forçam a rejeitá-los.

Entretanto, uma vez que concordamos plenamente com o mérito da proposição da deputada Nair Xavier Lobo, sentimos a necessidade de tentar melhorar o projeto em questão, na forma da emenda que apresentamos em anexo, de modo a tentar torná-lo ainda mais preciso, beneficiando com plena Justiça os destinatários finais da norma: os estudantes carentes que precisam se deslocar para freqüentar aulas.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do PL 5.173/01, com a emenda apresentada em anexo, e pela rejeição dos projetos 6.201/02, 6.344/02 e 6.580/02, apensados.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

Deputado **CHICO DA PRINCESA**

Relator

EMENDA AO PL 5.173, DE 2001

Dê-se ao *caput* do artigo 1.º do PL 5.173, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 1.º. É concedido o desconto de cinquenta por cento para estudantes comprovadamente carentes do ensino médio e superior no transporte público coletivo rodoviário interestadual de passageiros”.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2002.

Deputado **CHICO DA PRINCESA**

Relator